

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 152ª
ZONA ELEITORAL - JALES**

Processo: nº 0600236-60.2024.6.26.0152

Candidato(a): GUEDES MARQUES CARDOSO

Cargo postulado: PREFEITO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no quinquídio legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA**, aduzindo para tanto as razões a seguir expostas:

O Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado, protocolado sob o nº 0600236-60.2024.6.26.0152, ao cargo de (Prefeito Municipal).

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, foi condenado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em 18 de agosto de 2018:

“b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Guedes Marques Cardoso (018.642.048-00);

c) aplicar a Guedes Marques Cardoso, CPF 018.642.048-00, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para

comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor”.

Eis o posicionamento do TSE:

ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, 1, G, DA LC N° 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. RECURSOS PÚBLICOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCU. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Na linha da jurisprudência desta Corte, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. Na espécie, a Corte Regional asseverou que a omissão no dever de prestar contas impediu a comprovação regular da aplicação da verba pública confiada ao gestor, não havendo como alterar tal entendimento na via estreita do recuso especial, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (Súmulas nos 241TSE e 279/STF). Tendo em vista que a nulidade dos votos dados ao candidato cujo registro foi indeferido atingiu mais de 50% da votação, impõe-se a renovação do pleito, nos termos do art. 224, caput, do CE. 4. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento

do ED-REspe n° 139-25/RS, é inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 31 do art. 224 do CE, razão pela qual a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do TSE. Agravo regimental desprovido."

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c) que seja notificado o Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB;
- (d) que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro do impugnado;
- (e) seja juntada a documentação anexa;

(f) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

(g) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,

(h) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato julgada integralmente procedente, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

Jales/SP, data da assinatura

-assinado digitalmente-

WELLINGTON LUIZ VILLAR

Promotor Eleitoral

GUILHERME FERNANDES TERCENIO

Analista Jurídico do MPSP